



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000149-54.2013.8.15.0581.

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Bradesco Financiamento S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

APELADO: José Gomes da Silva Neto.

ADVOGADO: Daniel Vieira Smith (OAB/PB n. 19.193).

EMENTA: AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE CADASTRO. ENCARGO DE SEGURO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGURO DE PROTEÇÃO. COBRANÇA. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO ESPONTÂNEA. EMISSÃO DE APÓLICE DISSOCIADA DO CONTRATO PRINCIPAL. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR ACERCA DOS VALORES E DAS CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA. LEGALIDADE. ENUNCIADO N. 566, DA SÚMULA DO STJ. REFORMA DO CAPÍTULO DECISÓRIO RESPECTIVO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA BASEADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1. Conquanto não esteja expressamente prevista na tabela anexa à Resolução CMN 3.919/2010, a tarifa referente ao seguro de proteção financeira não se reveste, *a priori*, de abusividade, posto que consiste em contraprestação decorrente de uma contratação facultativa do consumidor, entretanto, a ausência de prévio conhecimento do contratante quanto a valores e condições da avença tornam-na abusiva, ante a incompatibilidade com a boa-fé contratual, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

2. É válida a contratação espontânea de seguro de proteção financeira realizada em contrato de financiamento, devendo ela ser formalizada mediante apólice dissociada do instrumento contratual da operação de crédito principal. Entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da Apelação n. 20150910215319.

3. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Enunciado n. 566, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Declarada ilegal a cobrança de encargos e tarifas bancárias, é devida a restituição ao consumidor, na forma simples, dos juros remuneratórios sobre eles calculados. Inteligência do art. 184 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça e de outros Tribunais do País.

VISTO, relatado e discutido o presente Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação pelo Rito Ordinário autuada sob o n. 0000149-54.2013.8.15.0581, cuja lide é integrada pelo Apelante Banco Bradesco Financiamentos S.A. e pelo Apelado José Gomes da Silva Neto.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe parcial provimento**.

VOTO.

Banco Bradesco Financiamentos S.A. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto, f. 82/83-v, nos autos da Ação pelo Rito Ordinário proposta em seu desfavor por **José Gomes da Silva Neto**, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de condenar o Apelante ao pagamento dos valores cobrados a título de seguro e de tarifa de cadastro, ao fundamento de que se tratam de custos relativos à atividade da Instituição Financeira e que não podem ser acrescidos ao preço final da operação de crédito avençada.

Em suas razões, f. 89/112, sustentou que não há abusividade que justifique a anulação de nenhuma das cláusulas contratadas, porquanto o Apelado teve conhecimento prévio dos termos em que se assentou a avença, devendo ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*, e que a cobrança dos encargos declarados abusivos pelo Juízo é autorizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, posto que consistem na contraprestação devida em razão de um serviço que é efetivamente prestado ao consumidor, pugnando pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, entretanto, caso não seja esse o entendimento, requereu que a repetição ordenada se dê de forma simples.

Contrarrazoando, f. 115/117, o Apelado deduziu argumentos estranhos às razões recursais, alegando que é ilícita a cobrança da tarifa de contratação e da taxa de abertura de crédito, ainda que denominadas de outras formas, porquanto constituem encargos inerentes ao exercício da atividade a que se propõe o Apelante, cujo ônus de custeá-los não pode ser transferido ao consumidor. razão pela qual pugnou pelo desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Considerando que o Apelo foi interposto contra Sentença publicizada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o juízo de admissibilidade deve ser exercido com fundamento nas disposições normativas processuais vigentes até então, nos termos do Enunciado Administrativo n. 02 do STJ¹, pelo que, presentes os

¹ STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência

requisitos exigidos pelo Código revogado, **dele conheço**.

Resulta demonstrado nos autos que, em 26 de outubro de 2011, o Apelado celebrou com o Apelante uma operação de crédito para aquisição de uma motocicleta, em que houve a cobrança de tarifa de cadastro, no importe de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), e de encargo referente à contratação de seguro, no valor de R\$ 199,80 (cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de f. 12/20.

Conquanto não esteja expressamente prevista na tabela anexa à Resolução CMN 3.919/2010², o encargo administrativo referente ao seguro de proteção financeira não se reveste, *a priori*, de abusividade, posto que consiste em contraprestação decorrente de uma contratação facultativa do consumidor³, entretanto, a ausência de prévio conhecimento do contratante quanto a valores e condições da avença tornam-na abusiva, ante a incompatibilidade com a boa-fé contratual, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor⁴.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da Apelação n. 20150910215319⁵, adotou o entendimento de que é válida a contratação espontânea de seguro de proteção financeira realizada em contrato de financiamento, devendo ela ser formalizada mediante apólice dissociada do instrumento contratual da operação de crédito principal.

Na lide em julgamento, verifica-se que o encargo de seguro de proteção financeira foi inserido no Contrato de f. 12/20 como se integrasse seu objeto⁶, pelo

do Superior Tribunal de Justiça.

² DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010. 1 - A cobrança de tarifas administrativas referentes a Seguro de Proteção Financeira e Ressarcimento de Registro de Contrato, dentre outras, são consideradas abusivas, uma vez que **não encontram previsão expressa na tabela anexa à Resolução CMN 3.919/2010**. Precedentes desta e. TJDFT. 2 - Apelação conhecida e desprovida. (APC nº 20150110932380 (957623), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Gilberto Pereira de Oliveira. j. 27.07.2016, DJe 05.08.2016).

³ “A contratação de seguro não se reveste de abusividade por se de contratação facultativa do consumidor. Ocorre que o caso apresenta uma situação peculiar em que o autor não teve prévio conhecimento quanto a valores e condições dos contratos, o que tornam abusivos, pois incompatíveis com a boa-fé contratual (art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor).” (APC n. 20150410096684 (1005474), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Hector Valverde. j. 22.03.2017, DJe 18.04.2017).

⁴ CDC, Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...].

⁵ “É válida a contratação espontânea de seguro de proteção financeira realizada em Contrato de Arrendamento Mercantil desde que comprovada a efetivação do seguro mediante a existência da apólice nos autos.” (APC nº 20150910215319 (958970), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Gislene Pinheiro. j. 03.08.2016, DJe 15.08.2016).

⁶ APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIDA. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. AUTOR APELANTE DESTINATÁRIO FINAL DOS PRODUTOS. RELAÇÃO

que é razoável concluir-se que sua cobrança não decorreu de uma contratação voluntária do Apelado, ante a ausência de formalização de uma apólice dissociada da avença principal, com a necessária especificação dos respectivos valores e condições para fruição do serviço⁷, fato que impõe a declaração de sua abusividade, tal como disposto na Sentença impugnada.

Quanto à tarifa de cadastro, o Enunciado n. 566⁸, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, prevê que, nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, é lícita sua cobrança no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, razão pela qual, quanto a este capítulo decisório, deverá haver a reforma da Sentença.

Por fim, com relação à forma de repetição do indébito ordenado na Sentença, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a devolução dos valores de cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira e deve ocorrer de forma simples⁹.

DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. Tarifas de registro e de avaliação do bem. Legalidade. **SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA.** REPETIÇÃO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES E AUTORIZADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA. CULPA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (Apelação n. 0500527-34.2017.8.05.0146, 4ª Câmara Cível/TJBA, Rel. João Augusto Pinto. Publ. 25.10.2017).

⁷ PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES. APÓLICE. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É nula a cobrança por serviços de terceiros como registro de contrato quando este for inerente ao negócio jurídico celebrado, sem contraprestação ao consumidor. 2. **Inexistindo documento atestando as condições para a fruição do seguro proteção financeira e ausente no caderno processual à apólice que atesta a efetiva contratação, incabível a oneração pelo responsável de quantum pago a este intento.** 3. Recurso não provido. (APC nº 20140310351166 (949989), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Leila Cristina Garbin Arlanch. j. 15.06.2016, DJe 29.06.2016).

⁸ Enunciado n. 566, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe 29/2/2016.

⁹ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA N. 284/STF. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. NÃO OCORRÊNCIA DE DISSÍDIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. 1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando, em prejuízo da compreensão da controvérsia, a parte não demonstra, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Somente é cabível a repetição em dobro do indébito quando houver a comprovação de má-fé do credor na cobrança de dívida indevida. 3. Tendo o acórdão recorrido utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para concluir que não houve a comprovação da pactuação de tarifas bancárias, deve a parte recorrente, na via do Recurso Especial, impugná-los sob pena de incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. Agravo parcialmente conhecido para se conhecer em parte do Recurso Especial e dar-lhe provimento. (STJ; AREsp 834.663; Proc. 2015/0324825-8; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 22/08/2016)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Cédula de crédito rural. Negativa de prestação jurisdicional.

Posto isso, conhecida a Apelação, **dou-lhe parcial provimento para, reformando o capítulo respectivo da Sentença, julgar improcedente o pedido de repetição dos valores pagos pelo Apelado a título de tarifa de cadastro, bem como ordenar que os valores do encargo referente à contratação de seguro lhe sejam devolvidos na forma simples**, mantendo a Decisão em seus demais termos.

Ante a modificação da sucumbência, condeno o Apelado ao pagamento de dois terços das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária¹⁰, e o Apelante ao pagamento de um terço das custas processuais e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de verba honorária.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator



Não ocorrência. Repetição do indébito. Incidência dos juros remuneratórios. Impossibilidade. Súmula nº 83/STJ. Repetição do indébito em dobro. Ausência de má-fé. Devolução de forma simples. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 354.642; Proc. 2013/0170045-9; GO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 02/08/2016)

RECURSO ESPECIAL. Processual civil e bancários. Deficiência na fundamentação recursal. Ausência de indicação de dispositivo legal. Súmula nº 284/stf. Incidência. Juros remuneratórios. Revisão. Imprescindibilidade da caracterização da abusividade. Pactuação de taxa superior a 12% ao ano. Fato por si só que não permite a caracterização da abusividade. Capitalização dos juros. Possibilidade após a edição da MP 1.963-17/2000 desde que haja pactuação. Comissão de permanência. Possibilidade de cobrança. Vedada sua cumulação com juros remuneratórios ou moratóios, correção monetária ou multa. Valor que não pode exceder a soma dos juros remuneratórios previstos em contrato somados com os encargos de mora. Repetição do indébito. Possibilidade. Forma simples. Recurso Especial a que se dá parcial provimento. (STJ; REsp 1.478.487; Proc. 2014/0220082-4; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 06/08/2015).

¹⁰ CPC, Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.